



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 10070.001764/92-34  
**Acórdão** : 201-73.007

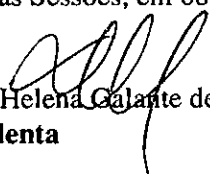
**Sessão** : 08 de julho de 1999  
**Recurso** : 104.316  
**Recorrente** : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

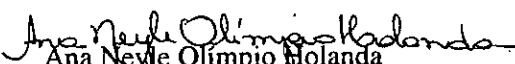
**FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, instituída pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, não apresenta qualquer vinculação com a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sendo a sua base de cálculo a receita bruta auferida pela empresa, conforme definida no o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, devendo representar o total recebido pelos serviços prestados, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês (R.E. nº 150.755-1). ALÍQUOTAS - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS, declarou a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90; que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. ENCARGOS DA TRD - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento parcial.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10070.001764/92-34

**Acórdão** : 201-73.007

**Recurso** : 104.316

**Recorrente** : REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

REVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica, nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/22), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial, no período de JANEIRO de 1988 a DEZEMBRO de 1990, no valor total de 41.000,38 UFIR, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e art. 16, 49, 83, 84, 85, 94, 108, 114 e 115 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88; art. 1º da Lei nº 7.611/87; art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformada com a exigência tributária, a autuada apresentou impugnação ao Lançamento de fls. 23/24, desacompanhada de qualquer documentação, onde, em síntese, argumenta que a legalidade do recolhimento do FINSOCIAL permanece em discussão e que, embora tenha recolhido parte do crédito tributário exigido, enfrenta enormes dificuldades financeiras.

Às fls. 28/32, foi juntada informação fiscal da autuante, relativa ao Processo Administrativo nº 10070.001760/92-83, que se refere ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que nada tem a ver com o lançamento que ora se discute.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

### **“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

Recolhimentos não comprovados – O não recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social dá ensejo a seu lançamento de ofício. Uma vez que o contribuinte não apresenta qualquer documento capaz de ilidir o lançamento, este deve ser mantido.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificada da decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, alegando, inicialmente que o processo fiscal em referência é consequência do Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001764/92-34**  
**Acórdão : 201-73.007**

Infração, lavrado conforme Processo Fiscal nº 10070-001.760/92-83, sendo, portanto, daquele decorrente. A recorrente argumenta, preliminarmente, a não observância por parte da autoridade autuante dos prazos a que se refere o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/70.

No mérito, traz argumentações acerca do Lucro Inflacionário do Período e do Lucro Inflacionário Acumulado, insurge-se contra a glosa de despesas financeiras e a imposição da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda.

Ao final, alega estar a empresa em difícil situação financeira, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo : 10070.001764/92-34  
Acórdão : 201-73.007

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recurso interposto não traz aos autos quaisquer elementos capazes de contraditarem a decisão de primeira instância.

Preliminarmente, a recorrente alega que a exação seria decorrente de outra referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, baseando sua defesa em tal premissa, e não trazendo aos autos quaisquer elementos capazes de contraditarem a decisão de primeira instância, que se deu em obediência às determinações exigidas para o processo administrativo fiscal contidas no Decreto nº 70.235/72, restando assegurado o amplo direito de defesa da autuada.

A instituição da Contribuição para o FINSOCIAL se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas ou privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse.” (grifamos)

Como se verifica da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos, as empresas comerciais e mistas, tal como as instituições financeiras e sociedades seguradoras, sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%, enquanto que para aquelas empresas exclusivamente vendedoras de serviços a contribuição incidia sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 0,5%. É estreme de dúvidas que se tratava, portanto, de dois regimes jurídicos distintos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001764/92-34**  
**Acórdão : 201-73.007**

O Decreto-Lei nº 2.397/87, em seu artigo 22, alterou o parágrafo 1º acima referido, permanecendo o § 2º nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, e adicionando os § 4º e 5º, mantendo-se, assim, a distinção entre as duas formas iniciais de cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL.

À luz da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.738, publicada no DOU de 10 de março de 1989, em seu artigo 28, instituiu a contribuição social sobre o faturamento das empresas públicas ou privadas que realizassem exclusivamente venda de serviços, como a seguir:

“Art. 28. Observado o disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o Finsocial à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.”

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1, cuja apreciação restringiu-se à análise da constitucionalidade do dispositivo supratranscrito, entendeu, com base no voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, que tal norma teria validamente instituído para “as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços”, contribuição social sobre o faturamento, com amparo no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo dispensada, portanto, lei complementar para sua instituição.

Resultando daí o entendimento de que a contribuição exigida das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no já referido § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, teria sido recepcionada pela Constituição Federal como adicional do Imposto de Renda que era, e não com base no artigo 56 do ADCT, uma vez que este refere-se expressamente à alíquota de 0,6%, que no ano de 1988 era aplicável unicamente às empresas referidas no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, por força do disposto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Restou, também, assentado do julgamento do RE nº 150.755-1, que não havia impedimentos de que a alíquota determinada pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 fosse majorada por leis ordinárias posteriores, o que ficou bem salientado no voto do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE nº 187.436-8/RS, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, onde o plenário pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que alterou a alíquota para o percentual de 1,0%; do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, que majorou a alíquota para 1,2%, e do artigo 1º, da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, que fixou a alíquota da contribuição em 2,0%, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10070.001764/92-34**  
**Acórdão : 201-73.007**

Do exposto, resta claro que a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, instituída pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, não apresenta qualquer vinculação com a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sendo a sua base de cálculo a receita bruta auferida pela empresa, conforme definida no o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, devendo representar o total recebido pelos serviços prestados, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês.

Com efeito, entendemos não haver reparos a serem feitos à decisão *a quo*, vez que, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, pronunciou-se no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Depreende-se dos autos que a empresa autuada é empresa do ramo da construção civil, que se incluem entre as prestadora de serviços.

*Ex vi* do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – FINSOCIAL/FATURAMENTO”, fls. 08/09, a autoridade autuante aplicou as alíquotas em conformidade com as elevações inscritas na legislação cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando sua aplicabilidade recair sobre empresas exclusivamente prestadoras de serviços, ou seja 0,5% para o período anterior a 09/89, 1,0% para o período entre 10/89 a 01/90, 1,2% para o período entre 03/90 e 02/91, e 2,0% para o período posterior a 03/91.

Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Na espécie, entretanto, foram aplicados juros de mora com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001764/92-34**  
**Acórdão : 201-73.007**

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que sejam retirados os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA